



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Meira)

Estabelece diretrizes gerais para a fixação da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos automotores terrestres classificados como sinistrados recuperáveis e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS TAVARES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Estabelece diretrizes gerais para a fixação da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos automotores terrestres classificados como sinistrados recuperáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece diretrizes gerais para a fixação da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos automotores terrestres classificados como sinistrados recuperáveis e dá outras providências.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências tributárias, deverão aplicar redução na alíquota do IPVA incidente sobre veículos sinistrados recuperáveis, observando os seguintes critérios:

I – O benefício será concedido exclusivamente a veículos que tenham sido oficialmente registrados como sinistrados recuperáveis nos órgãos competentes de trânsito e que estejam regularizados para circulação;

II – A alíquota reduzida deverá refletir a depreciação do valor venal do veículo em relação a veículos da mesma marca, modelo e ano de fabricação sem histórico de sinistro;





III – Caberá aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar os percentuais de redução e os procedimentos administrativos necessários para concessão do benefício.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar não impede que os Estados e o Distrito Federal concedam reduções mais amplas, isenções ou outras formas de benefício fiscal aos veículos sinistrados recuperáveis, desde que respeitadas suas competências tributárias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo estabelecer diretrizes gerais para a fixação da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos sinistrados recuperáveis, com a finalidade de garantir maior justiça fiscal aos pagadores do referido imposto.

Isso porque, atualmente, a base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, estimado na tabela disponibilizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). No entanto, os veículos que sofreram sinistros recuperáveis apresentam uma depreciação considerável no mercado de revenda e essa desvalorização acaba não sendo adequadamente refletida na tributação anual.

Os proprietários de veículos sinistrados recuperáveis, que já enfrentam dificuldades na revenda e na obtenção de seguros, ficam assim submetidos a um ônus excessivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/02/2025 16:41:27.347 - Mesa

PLP n.10/2025

Nesse sentido, a manutenção da cobrança do IPVA com base no valor cheio, sem considerar a real condição do bem, contraria o princípio constitucional da capacidade contributiva, relacionado com os princípios da isonomia e da justiça tributária, que orienta a tributação de forma proporcional à capacidade econômica do contribuinte.

A aprovação deste projeto, portanto, se mostra essencial para corrigir uma distorção na cobrança do IPVA e garantir que a tributação seja compatível com o valor real dos bens tributados.

Ressalte-se que a proposta é constitucional, pois respeita o pacto federativo e apenas estabelece uma diretriz nacional para que os Estados e o Distrito Federal regulamentem a matéria de forma coerente com a realidade local.

Diante do exposto, a fim de promover um tratamento tributário mais equitativo e garantir que a autonomia dos entes federativos seja preservada, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259033829400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025

Estabelece diretrizes gerais para a fixação da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos automotores terrestres classificados como sinistrados recuperáveis e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL MEIRA

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 10, de 2025, apresentado pelo Deputado Coronel Meira (PL-PE). A iniciativa tem como objetivo estabelecer diretrizes gerais para a definição da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aplicável a veículos automotores terrestres classificados como "sinistrados recuperáveis". Esses veículos são aqueles que sofreram danos em acidentes, mas que, após reparos, foram considerados aptos para circulação pelos órgãos competentes de trânsito.

O projeto determina que os Estados e o Distrito Federal devem aplicar alíquota reduzida do IPVA para esses veículos, levando em conta a depreciação de seu valor venal em comparação com veículos da mesma marca, modelo e ano de fabricação que não possuem histórico de sinistros. A proposta busca adequar a tributação ao valor real de mercado desses bens, considerando que a base de cálculo do IPVA, atualmente fundamentada na Tabela FIPE, não reflete a desvalorização causada pelo status de "sinistrado recuperável", de acordo com o autor. Além disso, o texto exige que os veículos



estejam regularizados e registrados oficialmente como sinistrados recuperáveis para fazer jus ao benefício.

Na justificativa, o Deputado Coronel Meira argumenta que a aprovação do projeto é essencial para corrigir distorção na cobrança do IPVA, garantindo que a tributação seja proporcional ao valor real do veículo. Ele destaca que os proprietários de veículos sinistrados recuperáveis enfrentam carga tributária desproporcional, pois pagam o mesmo imposto que donos de veículos sem histórico de sinistros, apesar da significativa depreciação no mercado de revenda e das dificuldades adicionais, como a obtenção de seguros.

O autor enfatiza que a medida promove justiça tributária e protege financeiramente os cidadãos que já arcam com os custos de recuperação de seus veículos. Ele também ressalta a necessidade de preservar a autonomia dos entes federativos na fixação das alíquotas, mas sob diretrizes que assegurem equidade. O Parlamentar defende que a proposta corrige uma "injustiça" ao alinhar o ônus fiscal à realidade econômica dos proprietários desses veículos.

A proposta foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes; à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do **Plenário**. Seu regime de tramitação é o de **Prioridade** (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2025, que está sob exame desta Comissão, estabelece que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências tributárias, deverão aplicar redução na alíquota do IPVA incidente sobre veículos sinistrados recuperados, observados os critérios que especifica.



De pronto, cabe dizer que a constitucionalidade e a conveniência tributária da matéria serão objeto de análise, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.

Com respeito ao campo temático deste Colegiado, pouco se tem a considerar. A proposição, acertadamente, não interfere na sistemática de classificação de danos e de regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos em acidentes, prevista na Resolução nº 810, de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Continua proibida a recuperação de veículo que tenha sofrido dano de grande monta e continua mantido todo o rol de exigências para o desbloqueio de veículo que tenha sofrido dano de média monta.

A iniciativa elege, como beneficiários, apenas os proprietários de veículos cujos documentos de registro e de licenciamento possuam no campo "observações" o número do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL), e a palavra "Sinistrado", ou ainda a sigla "DMM" (Dano de Média Montagem). Nesses termos, preservam-se a segurança do trânsito e a confiabilidade do sistema que o administra.

Além de favorecer proprietários de veículos acidentados que puderam ser recuperados, a proposta, em alguma medida, pode beneficiar as seguradoras, uma vez que boa parte dos veículos com danos de média montagem fica com elas após o pagamento integral da indenização ao segurado. Como as seguradoras costumam leiloar esses veículos, o negócio pode despertar um pouco mais de interesse de potenciais compradores, de vez que o custo tributário no restante da vida útil do automotor diminui.

Sendo o que havia a dizer, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES



2025-2926

Relator

4

Apresentação: 30/06/2026 19:07:34.927 - CVT
PRL 1 CVT => PLP 10/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263766702900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Denise Pessôa, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Eduardo Bismarck, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO